

# CAMARA MUNICIPAL



Recebi NESTA DATA  
Camara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo em 21/10/94  
OLYVIA MAFONE  
DIRETOR DO EXPEDIENTE

## SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Projeto de Lei N.º 68 de 21 de outubro de 1994  
Projeto de Resolução N.º de de de 19

Envie-se às comissões competentes  
para os devidos pareceres.

Sala Vinte de Janeiro, 24 de 10 de 1994

PRESIDENTE

SECRETARIO

**OBSERVAÇÕES:** = Cria o Conselho de Alimentação Escolar  
e dá providências =

APROVADO  
SALA VINTE DE JANEIRO  
24/10/94  
PRESIDENTE  
SECRETARIO

POR  
UNANIMIDADE  
VOTARAM (12) VEREADORES



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de Outubro de 1994

Ofício : nº 909/94

Objeto : Mensagem.

Ínclito Presidente

Nobres Vereadores

Pelo presente, vimos à presença dessa Egrê -  
gia Casa, apresentar o incluso Projeto de Lei, que trata da Criação do  
Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

Justificamos que, o Governo Federal, através  
da Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, municipalizou a merenda escolar,  
transferindo diretamente para os municípios recursos financeiros cuja a-  
plicação deverá ser orientada por um Conselho de Alimentação Escolar cons-  
tituído por representantes da administração pública e da comunidade.

Essa municipalização contribuirá de forma de-  
cisiva para a melhoria da qualidade da alimentação distribuída nas esco-  
las públicas municipais, fruto do esforço conjunto da administração lo-  
cal com a comunidade na preparação, execução, controle e avaliação dos  
resultados das ações realizadas.

Por outro lado, a descentralização da meren-  
da escolar significa o fortalecimento do poder decisório da administração  
municipal sobre uma atividade que está intimamente relacionada com o pa-  
pel do Município como Governo, eliminando-se sua dependência para com  
as outras esferas governamentais.

A Lei nº 8.913/94, estabelece que os Conse-  
lhos de Alimentação Escolar sejam constituídos de representantes da Admi-  
nistração Pública local, responsáveis pela área de educação, dos profes-  
sores, dos pais de alunos e dos trabalhadores rurais, de maneira que pos-  
sa cumprir o papel de orientador e coordenador das atividades relativas  
à distribuição da merenda escolar, ajustando as ações da administração /  
municipal às peculiaridades locais.

Posto isto, solicitamos a apreciação do Pro-  
jeto em regime de urgência especial, dado à necessidade de encaminharmos  
a documentação pertinente à descentralização do programa de alimentação  
escolar à FAE, impreterivelmente até o dia 30 de outubro do corrente ano.

Sem mais para o momento, valem da oportu -



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo*

ESTADO DE SÃO PAULO

nidade para renovar os protestos de distinta e elevada consideração.

Atenciosamente,



---

MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA  
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor

Vereador JORGE DE ARAUJO

DD. Presidente da Câmara Municipal

Santa Cruz do Rio Pardo - SP.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 68, DE 21 DE outubro DE 1994

= Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá providências =

MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI :

## CAPÍTULO I

### DA FINALIDADE

Artigo 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente :

I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - Promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;

III - Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando :

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V - Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação esco-



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - Fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII - Articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - Exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;

XIII - Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no município.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação / do Município.

## CAPÍTULO II

### DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Artigo 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição :

- I - O dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá;
- II - 01 (um) representante da Associação Comercial;
- III - 01 (um) representante dos professores das escolas municipais;
- IV - 01 (um) representante de pais de alunos;
- V - 01 (um) representante dos trabalhadores rurais do município;

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes.



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

tes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado.

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro / designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º - Ficarão extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 04 (quatro) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

Artigo 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 02 (dois) anos que poderá ser renovado.

Artigo 4º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Artigo 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com :

- I - Recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
- II - Recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III - Recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Artigo 7º - O regimento interno do Conselho será baixa



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

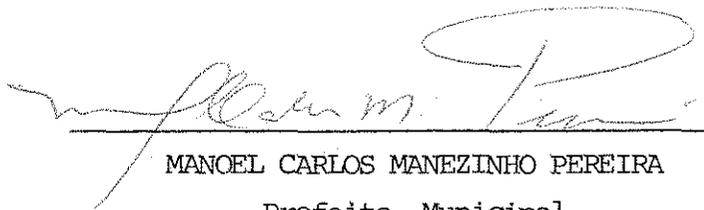
do pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, aos \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1994



---

MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA

Prefeito Municipal

**LEI Nº 8.913, DE 12 DE JULHO DE 1994.**

Dispõe sobre a descentralização da merenda escolar.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União, destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, serão repassados, em parcelas mensais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 1º O montante dos recursos repassados a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município será diretamente proporcional ao número de matrículas nos sistemas de ensino por eles mantidas.

§ 2º Os recursos destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos mantidos pela União poderão ser administrados pelos municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

Art. 2º Os recursos só serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que tenham, em funcionamento, Conselhos de Alimentação Escolar, constituídos por representantes do órgão de administração da educação pública, dos professores, dos pais e alunos, de trabalhadores, podendo também incluir representantes de outros segmentos da sociedade local.

Art. 3º Cabe ao Conselho de Alimentação Escolar, entre outras, a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos destinados à merenda escolar, e a elaboração de seu Regimento Interno.

Art. 4º A elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados e Municípios, através de nutricionista capacitado, será desenvolvida em acordo com o Conselho de Alimentação Escolar, e respeitará os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos **in natura**.

Art. 5º Na aquisição de insumos, serão priorizados os produtos de cada região, visando a redução dos custos.

Art. 6º A União e os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área da pesquisa em alimentação e nutrição, elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Lei.

Fl. 2 da Lei nº 8.913, de 12.7.94.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

*Silva*

PARECER DA ASSESSORIA JURIDICA AO PROJETO DE LEI Nº 68/94.

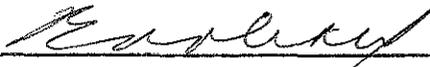
Senhor Presidente, Nobres Vereadores:

Dispõe este projeto sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, exigência contida na Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994, que municipalizou a merenda escolar.

O projeto atende às condições previstas na citada lei e sua aprovação é indispensável para que o Município possa receber repasses financeiros consignados no Orçamento da União.

Às Comissões e ao plenário.

Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de outubro de 1994.

  
\_\_\_\_\_  
José Eduardo Piedade Catalano-Assessor-



# *Câmara Municipal*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

É O SEGUINTE O PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O projeto atende a um imperativo legal, condição sem a qual o Município não poderá receber repasse de verbas federais destinadas à alimentação escolar.

O projeto reveste-se de legalidade, não contraria a ordem jurídica vigente e amolda-se ao modelo constitucional.

Nenhuma restrição no tocante à sua redação.

Nada a opor.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1994.

Adilson Donizeti Mira - Presidente

Luiz Besson - Vice-Presidente

Dr. Brasil Zacura - Membro

Sala das Sessões, de de 19



# Câmara Municipal

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

E O SEGUINTE O PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

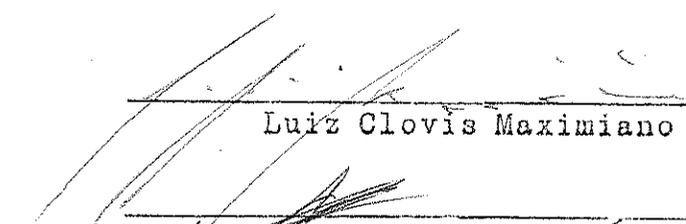
Cabe-nos analisar o presente projeto sob a ótica de seus aspectos econômico-financeiros.

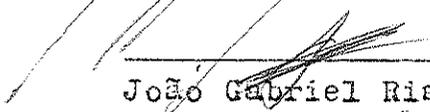
O projeto é oportuno e de interesse público.

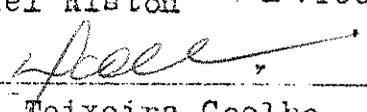
O art.8º disciplina a cobertura das despesas.

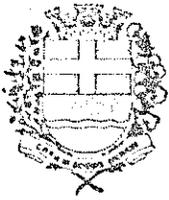
Parecer favorável.

Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de outubro de 1994.

  
Luiz Clovis Maximiano - Presidente

  
João Gabriel Riston - Vice-Presidente

  
Wanda Rios Teixeira Coelho - Membro



# CÂMARA MUNICIPAL

C G C / M F 49 879 919/0001-07

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 68/94

=Cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá provi-  
dências=

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo aprova e o Prefeito Sanciona e Promulga a seguinte LEI:

### CAPITULO I DA FINALIDADE

Artigo 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pre-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - Promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;

III - Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:

a) as metas a serem alcançadas;

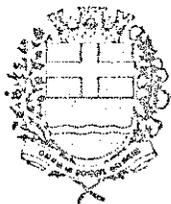
b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;

c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;

V - Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter a colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

IV - Fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;

VII - Articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de



# CÂMARA MUNICIPAL

C G C / M F 49 879 919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

fls.02

pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX - Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - Exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios, e material, junto as escolas municipais;

XIII - Levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no município.-

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.-

## CAPITULO II

### DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Artigo 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição.

I - O dirigente do órgão de educação da Prefeitura que o presidirá

II - 01 (um) representante da Associação Comercial;

III - 01 (um) representante dos professores das escolas municipais;

IV - 01 (um) representante de pais de alunos;

V - 01 (um) representante dos trabalhadores rurais do Município;

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.-

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado.

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.-

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.-

§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.-

§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraor-



fls.03

# CÂMARA MUNICIPAL

C G C / M F 42 070 010/0001-06

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

nos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º - Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 04 (quatro) alternadas.-

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.-

Artigo 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 02 (dois) anos que poderá ser renovado.-

Artigo 4º - O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Artigo 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.-

## CAPITULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:  
I - Recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II - Recursos transferidos pela União e pelo Estado;

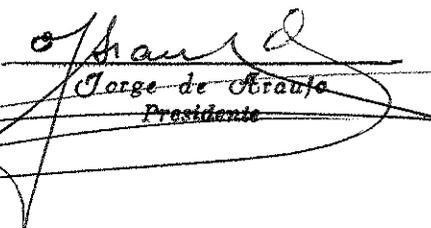
III - Recursos financeiro ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Artigo 7º - O regimento interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.-

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de outubro de 1994.-

  
Jorge de Araujo  
Presidente